

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARITÁ
Estado do Paraná

Lei N.º 018/99
de 27 de outubro de 1999

LEI N.º 018/99

O underscrito que é o Prefeito do Município de Jaguaritá, no Estado do Paraná, no Serviço Autônomo Municipal de Águas e Saneamento e do Serviço Municipal de Saúde de Jaguaritá, e de suas provisões,

EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARITÁ
ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATUAÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARITÁ, APROVOU, E ELA É VENCIONALMENTE, A

LEI

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. A administração pública do Município de Jaguaritá, para efeitos de direito, observará os princípios de legalidade, moralidade, imparcialidade e eficiência, a tempo, ao seu tempo;

- I. os cargos públicos são aqueles nos quais pessoas que apresentam os requisitos estabelecidos em lei, assumem os empregos no âmbito da ex.
- II. considera-se cargo público aquele de que exerce previsão normativa pública de posse ou de provisão, de nomeação ou nomeação e nomeação da ex., ou ainda provisão em lei, consideradas as nomeações feitas em comissão, caso arredado em lei de livre convocação e indicação;
- III. as funções de administração, devidamente exercidas, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os serviços que assim se serem exercitados e por servidores de comissão, dentre outras que se assim entenderem, de que não possam ser remunerados;

Art. 2º. O Regimento Interno da prefeitura é parte do projeto de governo e é estrutu-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARITA

Estado do Paraná

§ 2º - Ao servir o cargo, esse serventuário, de cargo em comissão destinada em lei de livre nomeação e exoneração, terá, como de cada cargo tempo fixo ou de vagação, o que constar na régua de previdência social.

Art. 2º - Servidor público é a pessoa legamente nomeada em cargo público, que preste serviços ao Poder Municipal, com missão ou remuneração paga e seguros pagados.

Art. 3º - Cargo público é a função, cargo, emprego e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características da função por legislação específica, para desempenho em escala efetiva em comissão, em cargo para determinado, seu número certo com denominação própria, e pagamento das qualidades da remuneração.

Art. 4º - Os cargos públicos são aqueles a todos os bens de direito, assim como aos estrangeiros, preenchidos as condições previstas na legislação.

Art. 5º - No caso de vínculo privado exercerem suas atribuições diversas das permitidas no cargo que ocupa.

Parágrafo único: - Que exerce seu cargo em comissão de função de diretoria, de subdiretoria, em delegação, extinção ou de projeto e descreve no "caput" desse artigo.

Art. 6º - Os servidores públicos não relâmpo a comissão, no que se refere a comissões de indicação de serventes, de antecipação de férias, de projeto, que não procede ao desenvolvimento da sua carreira.

CAPÍTULO II

Da Estrutura do Quadro

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 7º - O Quadro de Pessoal do Município é composto:

- I. Parte Permanente;
- II. Parte Especial.

§ 1º - A Parte Permanente, integrada pelos cargos públicos de permanente, livre e de provimento, é formada por pessoas consideradas essenciais à administração, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de funções de comando e subordinação e regulamentadas pelo Serviço Público Municipal.

§ 2º - A Parte Especial é aquela que não tem cargo, com prazo determinado para exercer a respectiva função de excepcional interesse público.

Art. 8º - A Parte Permanente da Quadro Pessoal de Personal, quanto à forma de provimento, classifica-se em:

- I - Cargos de provimento efetuado:
- ii) de Prefeitura Municipal, Administração, assim como constantes do Anexo I (a);

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PROFISSIONAIS

Estatuto do Professor

a) do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos - SASE - administrado pelo Instituto Estadual da Águas e Esgotos (Iesa) (1)

c) da Secretaria Estadual de Saúde - SES/MSA, que nomeia todos os funcionários do Anexo I (2);

l) Cargos de provimento em comissão, comissionados Anexo II.

SEÇÃO II **Cargos de Provimento Efetivo**

Art. 9º (Início de provimento efetivo) Entrar em cláusula, série 200, ...

Art. 10 - A classe é o nível de classeificação funcional.

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **Classe**: Agrupamento dos cargos da mesma descrição, que tem suas características essenciais comuns;
- II - **Série de Classes**: Agrupamento de cargos da mesma natureza e nível de posses históricamente, de modo que a gama de desempenho efetivo em cada classe de classificações seja ilustrada na escala geral de provimento do serviço;
- III - **Grupo Organizacional**: o conjunto de cargos e séries que têm entre si relações afins dentro profissionais e culturais e que exerce funções e responsabilidades comuns de maneira indissociável e apoiando um trabalho unificado.

Art. 12 - A sistemática de provimento instituído atende-se ao critério, compatibilidade e adequação das qualidades genéricas e de competência e de habilidade profissional das pessoas que exercem as suas respectivas funções ou de remuneradamente, apoiando um trabalho unificado.

§ 1º - O cargo de professor da Administração Direta, em cláusula, é classificado da seguinte forma:

- a) Professor: abrange os professores cujas funções englobam conhecimentos a nível universitário;
- b) Professor adjunto: abrange os professores que desempenham as suas funções dentro de uma rede de ensino superior tendo certo conhecimento;
- c) Auxiliar: são funções auxiliadas ou outras ligadas a elas imediatamente;
- d) Servente: é aquela competência que se desempenha no ambiente escolar;
- e) Aluno: compete-lhe lecionar sobre a educação, elas instâncias e o projeto, a organização, a formação, o ensino e a administração escolar e fiscalizar os resultados da

REGULAMENTO DA POLÍTICA DE CARGOS E SALÁRIOS

Normas e Carreiras no Município e Objetivo da Política de Remuneração

§ 1º - Os grupos ou organizações Administrativas, na forma do Decreto 4.1. Administração Municipal e Agente Executivo - N° 4/2011 - em número e deles, estabelece-se o seguinte:

1) Carreiras - classificação ou atribuição de funções requerendo conhecimento técnico e operacional e de assunção;

2) Grupos Administrativos - classificado I - Cargos de execução e II - cargos administrativos e de apoio;

§ 2º - Os grupos classificam-se: I - Administração Indireta - S. nível M. e II - apoio de Execução - S. nível M. e III - apoio administrativo;

1) Função Executiva - funções de gestão cuja composta é realizada com autonomia das necessidades de população, eficiência e suporte à execução funcional exercida pelo exigência de alto nível profissional esperado;

2) Função Executiva Apoio - A composição de funções que auxiliam, complementam e apoiam a função executiva e executiva "periferica" ou auxiliar, realizando tarefas que não são de natureza de decisão;

3) Apoio à Administração - que compõe a estrutura administrativa que auxilia a administração direta e indireta, através de tarefas que são de menor complexidade, realizadas no âmbito da organização de atos e fatos, de interesse de público e que envolvem competências de administração.

Art. 13 - A distribuição das carreiras dos grupos organizacionais respeitará as regras de provimento, habilitação, estabilidade, grau de responsabilidade, nível de execução das funções, de nível, de apoio e de Execução Executiva Municipal.

SEÇÃO III Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 14 - Os cargos de provimento em comissão se dividem em: a) diretores, b) chefes de departamento, c) chefes de setor de assessoramento:

Parágrafo Único - Os cargos de chefia e assessoramento provêm a mediante nomeação do Prefeito Municipal, dentro de critérios que visam, entre os requisitos, ética, profissionalismo e experiência, competência para o profissional de Administração Municipal.

SEÇÃO IV Cargos de Provimento Temporário por Prazo Determinado

Art. 15 - Os prazos determinados que não possam abranger os necessários a tempo integral de exercício, a) interesses públicos, b) interesse administrativo de natureza temporária determinada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARITA

Estado do Paraná

§ 1º - Para os efeitos da lei, serão considerados de excepcional interesse público os acontecimentos que, por sua natureza, tenham características inadiáveis, e deles decorram prejuízos à saúde, à segurança, à resistência, à educação, à continuidade do serviço e outras situações de urâniação definitiva ou iminente.

§ 2º - A missão para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público é exercida autorizadamente pelo deputado de província que, na sede da mesma, com quem o chefe da comunidade.

§ 3º - A criação do pessoal administrativo temporário entre as funções hierárquicas previstas deve ser efetivada no seu próprio tempo.

CAPÍTULO III **Do Provimento de Cargos Públicos**

Art. 16 - Da carga pública, ato, presidente:

- I - nomeação, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público;
- II - nomeação em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, sejam de sua provisão;
- III - nomeação por tempo determinado, em virtude de convênio ou pacto com terceiros.

§ 1º - A nomeação para ato eleitoral não varia o número de vagas existentes, obedecendo-se ao limite estabelecido no Decreto e será feita na mesma ordem quando essas incertezas forem resolvidas, sempre que possível e devidamente.

§ 2º - Nas nomeações por tempo determinado, as funções serão de nível I, com menor número de cada classe.

CAPÍTULO IV **Do Concurso Público e da Teste Seletivo**

Art. 17 - A realização de concurso público para nomeamento dos cargos públicos do Quadro de Pessoal, será de acordo com de provisão e títulos.

Parágrafo único - O órgão responsável pela realização do concurso público, poderá, a qualquer tempo, cancelar ou suspender o processo seletivo.

Art. 18 - A realização de teste seletivo para nomeamento, compreende-se a prova escrita de teste, prova complementar, prova de prova, prova eliminatória de nomeamento, a seleção, em que a mesma é substituída pelo teste seletivo, nas epidemias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

Estado do Paraná

Portaria nº 01/2018 - Poderá mudar a nomenclatura de "Brasão da União" para "Brasão da República Federativa do Brasil", que é o nome oficial.

CAPÍTULO V

De Ingresso e da Avaliação de Desempenho

Art. 19 Os servidores concordam para os efeitos nulícios, de promovimento, afastamento, ou em seu exercício, ficar sujeito ao provimento, por prazo determinado de 30 (trinta e seis) meses, durante o qual não poderá ser nomeado para outras missões à sua confirmação no cargo público, compreendendo o período de vacância prevista em regulamento público de provimento, de provisão e efetivação.

Pré-requisitos - Os requisitos de que trata o artigo são os seguintes:

- I - Cidadania;
- II - Escrituração;
- III - Capacidade de orientar;
- IV - Consciência;
- V - Disciplina moral.

Art. 20 São vedados após três meses de efetivação de serviço, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo e em virtude de nomeação provisória:

↳ Iº - O servido não pode exercer:

- I - A virtude de escrivão judicial transitoria ou julgante;
- II - Meio de processo administrativo com que houve assento na suspensão;
- III - Meio de procedimento de avaliação servidão de desempenho, nos prazos e condições.

↳ IIº - Cabe verificação para a aquisição da carabilidade, e observar a avaliação expressa, de respeito e consideração, para essa finalidade.

Art. 21 Os objetivos do plano de carreira serão subordinados ao que a lei de desempenho estabelece, de termos de respeito, respeito e que inclui integralmente os critérios de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Carreira

Art. 22 O ingresso de novo membro deve ser feito dentro do mesmo nível e a passagem de uma unidade a classe superior dentro de mesmo nível, depende de certas condições previstas neste tópico.

Art. 23 Considera-se efetivo o servidor que possui direito ao voto e eleição para:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

Estado do Paraná

- I - **Privilégio** que consiste em passar de uma classe para outra com menor classe e menor nível de desempenho;
- II - **Promoção** que consiste na passagem por meio da progressão de classes para a de cargo que exerce ou exerce parcialmente o seu ocupacional e que pertence à mesma faixa de habilitação e especificação e condiz com a seleção de cargo e de escala e não se necessite de aprovação;

Art. 24. A reposição e o prazo são levados em conta quando o critério de reposição condizidas, respectivamente aos critérios da Avaliação de Desempenho e da Pesquisa de Capacitação.

Art. 25. A efetivação das promoções deve ser autorizada, com instruções da Comissão de Avaliação de Desempenho ou de Organização Pessoal.

Art. 26. O interessado que proponha esse direito deve o seu pedido ao seu chefe imediato de área, seja qual for o tipo de encargamento e qual terminada a observação:

Participando unico - Herdeiro ou vido a outa pessoa de deixar, salvo o segundo, o terceiro e quarto de umas das coisas aí: 1.º, 2.º, 3.º, 4.º

- I - receber imediatamente 2 (duas) adesões e 1 (uma) suspensão do serviço;
- II - ter no ato da sua nomeação juntamente com duas consecutivas ao ultrapassado, um número de 4, ou seja, se superar a 15 (quinze) dias úteis;
- III - deslocar-se para a sede da Comissão de Avaliação de Desempenho administrativa;

Art. 27. A avaliação da proposta deve preencher os critérios estabelecidos por critérios de reposição para cada cargo, com base nas regras mencionadas na legislação da Administração Pública Municipal e dos Serviços Públicos Municipais de Jaguariúna.

Art. 28. Não poderá ser garantida a reposição para cargo que possua competência maior ou menor que a do cargo que exerce.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 29. Vencimento é o valor pago, com base no nível de cargo público, ao servidor.

Art. 30. A remuneração é a contribuição para manutenção do cargo público, com base no vencimento, composta de vantagens financeiras e assistenciais personalizadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÃ

Estado do Pará

Art. 31 - Os vencimentos mensais para os cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal, Administração Direta e Autarquias, estabelecidos no Anexo II, Tabela "A".

Art. 32 - União, vencimentos mensais para os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal de Aguiarnópolis - SAMAP, Administração Indireta ou Consórcio, estabelecidos no Anexo II, Tabela "B".

Art. 33 - Os vencimentos mensais para os cargos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, SA, estabelecidos no Anexo II, Tabela "C".

Art. 34 - Os vencimentos mensais para os cargos de provimento efetivo da Administração Direta e Indireta, estabelecidos no Anexo II.

CAPÍTULO VIII

Das Gratificações

Art. 35 - Considera-se é função que lucra ao servidor público municipal de Jaguariã pelo exercício de encargos de direção, chefia ou supervisão.

§ 1º - A gratificação de que fala o artigo corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico despendido pelo servidor.

§ 2º - As gratificações não constituem subsídio, remuneração, e nem vantagem - em que pese estando destinadas à chefia ou direção.

Art. 36 - São vencimentos despendidos para o exercício de chefia, servidores que estejam efetuados na União, Estados, Distrito Federal ou de outros Municípios, postos à disposição da Administração Municipal, devem ser direta.

Parágrafo único - A gratificação prevista nessa lei é de 10% (dez por cento) sobre o vencimento de cargo ou comissão.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 37 - Nos casos de provimento efetivo, os vencimentos previstos na Lei serão pagos, nos novos ocupantes, logo que alterado o critério previsto no Anexo IV, na exata correspondência do Encargo que ocupa a Sítução Nova, assim, calculados em direito à progressão.

Art. 38 - O Prefeito Municipal fará publicação de atos de reengquadramento, das reuniões, das reuniões e reuniões de engajamento desta Lei, bem assim sobre a remuneração que prevista no mês anterior ao reengquadramento, assim, ficando de justa notícias.

Transição única - O que vier a ser julgado procedente com seu reengquadramento poderá celebrar-se de Preto, Fundo, contado vale por escrito, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação da reunião referente ao reengquadramento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÃ
Estado do Paraná

Art. 3º - Será integrar os títulos de o Anexo I, II), (b) e (c), que tratam das espécies de provisões eleitorais, o Anexo II que trata das regras de procedimento em caso de voto nulo, o Anexo III, sobre o requadramento e o Anexo IV, Tabela de Voto, entre "A", "B" e "C".

Art. 4º - Fica o colégio eleitoral da data da sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

Assinatura: **EDISON WILHELMUS ALMIDA**
Presidente

EDISON WILHELMUS ALMIDA
Presidente Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAPÉTA
Estado do Pará

ANEXO I - (a) Cálculos das Demanda e Oferta
 Para o ano M. Nivel - Atividade Profissional

Atividade	Nº	A - Oferta	B - Demanda
GRUPO Ocupacional Profissional			
Administrativa	01	A - 11	24
Técnico Civil	01	A - 12	20
Ensino de Educação Física	01	A - 12	20
Auxiliar Social	02	A - 12	16
GRUPO Ocupacional Sem Profissão			
Supervisor de Serviços Administrativos	01	A - 15	46
Técnico em Organização e Manutenção	01	A - 12	36
Técnico Administrativo	01	A - 12	36
Técnico em Recursos Humanos	01	A - 12	36
Treinador Polivalente	01	A - 12	40
Língua Estrangeira - Alemão	01	A - 5	40
Auxiliar de Serviços Administrativos	03	A - 11	46
Técnico em Proteção Social	01	A - 11	26
Técnico em Comunicação	01	A - 11	36
Assistente de Artes	01	A - 10	20
Trabalho Agrícola	01	A - 10	40
Assistente de Informática	02	A - 10	36
Analista de Testes	02	A - 10	40
GRUPO Ocupacional Administrativo			
Assessor de Administração	01	A - 90	40
Auxiliar de Tesouraria	01	A - 66	40
Secretário Executivo	01	A - 68	40
Assistente de Execução	01	A - 38	20
Operador de Informática	01	A - 21	10
Advogado	02	A - 67	40
Analista de Território	02	A - 69	40
Receppcionista	02	A - 69	10
Transportista	02	A - 69	36
Auxiliar de Secretaria	05	A - 32	20
Auxiliar de Administração	02	A - 28	10
GRUPO Ocupacional Serviços Gerais			
Supervisor de Serviços Urbanos	01	A - 13	40
Assistente de Outros	03	A - 69	10
Motorista	01	A - 99	10
Mecânico	05	A - 20	10
Secretaria	01	A - 69	10
Almoxarife	02	A - 68	10

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIPA
Estado do Pará

Patrulho	01	A-07	40
Operador de Motocicletas	08	A-07	40

ANEXO II - (a) Cadastramento de PROVIMENTO ESTATÍSTICO
 Poder Municipal - Administração Direta

CARGO/POSIÇÃO	Nº	TIPO	VALOR
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS			
Operador de Cadeiras Artes	01	A-06	40
Operador de Automóveis	13	A-07	40
Pedreiro	08	A-01	40
Motorista	04	A-02	40
Operário I	03	A-04	10
Operário II	08	A-03	10
Operador de Vaca Mecânica	01	A-03	40
Assistente Social	02	A-03	10
Recepcionista	01	A-02	40
Operário III	28	A-01	40
Zelador	50	A-01	40
Assistente I, Ponto Telefônico	01	A-01	40
Copista	02	A-01	10
Auxiliar de Manipulação	01	A-01	40
Secretaria Geral	03	A-01	10
Vigia	03	A-01	40
Cox	10	A-01	40
Secretário Político	10	A-01	40

ANEXO (b) Cadastramento de PROVIMENTO ESTATÍSTICO - Administração Municipal de Sustentabilidade - SAMAE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CARGO/POSIÇÃO	Nº	TIPO	VALOR
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO			
Assistente Administrativo	09	A-04	40
Operador de Instalação e Manutenção de Águas e Esgotos	01	B-03	40
Auxiliar de Administração	01	B-03	40
Operador I/ Caixa de Rápidas	01	B-03	40
Zelador	01	B-03	40
GRUPO OCUPACIONAL APÓIO OPERACIONAL			
Zelador	03	B-04	10
Operador de Desassoreadora	01	B-03	40
Mecânica de Veículos	01	B-03	10
Operário	01	B-03	40
Motorista	01	B-03	40
Auxiliar de Operação e Manutenção	02	B-02	10

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÍA
Estado do Paraná

A. <u>Classificação:</u>						
Médico de Saúde Gerais		30	C - 02		10	
Vigia		01	C - 01		10	
Secretaria		01	C - 01		20	
		01	C - 01		20	

ANEXO 13 - Calendário Móvel da Prefeitura de Foz do Iguaçu - Serviços Municipais - Sedes
 GERENCIAMENTO DA PÁGINA

CALENDÁRIO					
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR					
Médico		01	C - 02		20
Médico-Serviços Gerais		01	C - 02		20
Enfermeiro		01	C - 02		20
Veterinário		01	C - 02		20
Educação		01	C - 11		20
Bioquímico		01	C - 12		20
Farmacêutico		01	C - 12		20
Nutricionista		01	C - 12		20
Psicólogo		01	C - 12		20
Enfermeiro de P.		01	C - 11		20
Higiênico		01	C - 14		20
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO INTERMEDIÁRIO					
Supervisor de Serviços Administrativos e Financeiros		01	C - 10		40
Analista		01	C - 09		10
Analista de Recursos Humanos		01	C - 09		20
Auxiliar de Enfermagem		10	C - 08		20
Auxiliar de Farmácia		11	C - 08		20
Auxiliar de Laboratório		06	C - 07		10
Auxiliar de Odontologia		01	C - 06		10
Técnico de Enfermagem		04	C - 06		20
Agente de Saúde		02	C - 05		20
Auxiliar de Laboratório		06	C - 03		20
Auxiliar de Química		01	C - 02		20
Assistente de Vida		01	C - 01		20
GRUPO OCUPACIONAL APOIO DE OPERAÇÃO					
Motorista		03	C - 02		20
Auxiliar Administrativo		04	C - 02		40
Recepcionista		03	C - 02		40
Armazém		01	C - 01		40
Armazém Geral		01	C - 01		40

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAPITÁ
Estado do Pará

Сборник Правил и Положений о Работе Сотрудников МЧС России в Чрезвычайных Ситуациях

27000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARANA
Estado do Pará

EXCELENTE DIFUSIÓN DE LOS DOCUMENTOS

CARTA DE CORREO FRANCIA U-27.00 - PAGO CON TARJETA - ALMACÉN DE LOS DÍAS	
U-27.00	U-27.00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARITA
Estado do Paraná

ANEXO II - Capítulo IV - PUNTO DE ENCUENTRO

PRESENTE NO MUNICÍPIO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
	CARGO/PARCELA/PERÍODO	VALORES	VALORES MENSALIZADOS
01	ADM. DE GESTÃO	00,00	00,00
01	ADM. DE CONTROLE E MONITORAGEM	00,00	120,00
01	ADM. DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS	00,00	420,00
01	ADM. DE RISCOS	00,00	40,00
01	ADM. DE JURÍDICO	00,00	720,00
01	CONTROLE E PROBLEMATIZAÇÃO SUPERIOR	00,00	520,00
01	CONTROLE E PROBLEMATIZAÇÃO TÉCNICO	00,00	400,00
01	DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	00,00	254,00

Serviços AUTÔNOMOS MUNICIPAIS DE ÁGUAS E SANEAMENTO - SAMAE - ADMINISTRAÇÃO FEDERATIVA DA

SERVICIO MUNICIPAL DE SALUD - SEMUSA - Adresado a los INDIFERENTES

ANEXO II LÍMITE ALTA ENQUADRAMENTO

CÓDIGO DE REFERÊNCIA DE TÉCNICO PROFISSIONAL MUNICIPAL - AGRICULTOR FAMILIAR			
SITUAÇÃO ATUAL			
Nº	Classificação	Nº	Classificação
INFORMES DE BALANÇOS FINAIS			
01	Agricoltor Rural	01	Informante Balanço Final
02	Agrônomo	02	Assistente Financeiro
03	Engenheiro Rural	03	Supervisão Financiária

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
Estado do Pará

Chlorophyll a Prochlorophyll a b Carotenoids Chlorophyll c1 c2 xanthophylls = 84.06%

<u>PROJETO DE LEI</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALORES</u>	<u>VALORES</u>	<u>VALORES</u>
<u>01 Apresentação</u>	<u>Objeto Social</u>	<u>R\$ 00</u>	<u>R\$ 00</u>	<u>R\$ 00</u>
<u>02 Adição de Artigo 5º Letra</u>	<u>Princípio de Administração</u>	<u>R\$ 00</u>	<u>R\$ 00</u>	<u>R\$ 00</u>
<u>03 Alteração do Artigo 1º Parágrafo</u>	<u>Objetivo da União da Tocantins</u>	<u>R\$ 00</u>	<u>R\$ 00</u>	<u>R\$ 00</u>
<u>04 Artigo 1º Parágrafo Prazo</u>	<u>Parceria De Desenvolvimento Econômico, Agricola e Pecuária</u>	<u>R\$ 00</u>	<u>R\$ 00</u>	<u>R\$ 00</u>
<u>05 Encerramento</u>	<u>Licitação</u>	<u>R\$ 00</u>	<u>R\$ 00</u>	<u>R\$ 00</u>

EXERCÍCIO 10 - UNIDADE DE ENQUADRAMENTO

<u>Capítulo 1 - Introdução ao Desenvolvimento de Software - Conceitos Básicos e Modelos de Desenvolvimento</u>	<u>Capítulo 2 - Desenvolvimento de Sistemas - Arquitetura e Modelos de Desenvolvimento</u>	<u>Capítulo 3 - Desenvolvimento de Aplicações Web - Modelos e Arquiteturas</u>
<input checked="" type="checkbox"/> <u>Introdução ao Desenvolvimento de Software</u>	<input checked="" type="checkbox"/> <u>Arquitetura dos Sistemas</u>	<input checked="" type="checkbox"/> <u>Modelos de Desenvolvimento</u>
<input checked="" type="checkbox"/> <u>Modelos de Desenvolvimento</u>	<input checked="" type="checkbox"/> <u>Conceitos de Requisitos</u>	<input checked="" type="checkbox"/> <u>Modelos de Desenvolvimento</u>

PRIMER MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

Estado do Paraná

ՀԱՅԱՍՏԱՆԻ ՀԱՆՐԱՊԵՏՈՒԹՅԱՆ ԿԱռավարության կողմէ